TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001910-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: ALBERTO ASSUMPÇÃO SILVA

Requerido: IATE CLUBE SAO CARLOS REPRESA DO LOBO BROA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Alberto Assumpção Silva propôs a presente ação contra o réu Iate Clube São Carlos Represa do Lobo Broa, requerendo a consignação em pagamento das mensalidades destinadas à manutenção das dependências do réu, com a declaração de quitação, no valor mensal de R\$ 225,00, tendo em vista que, desde o mês de dezembro de 2013, a administração do réu não encaminha nenhum boleto destinado ao pagamento das mensalidades.

Decisão de folhas 13 deferiu o depósito da quantia que o autor entende devida.

O réu, por sua administradora provisória de fato, em contestação de folhas 129/136, recusou a oferta de pagamento ofertada pelo autor, sustentando que a associação teve seu estatuto aprovado em assembleia geral ordinária realizada em 02 de setembro de 1967 e, desde então, a representação da associação permaneceu juridicamente inalterada, não sendo atendidas as demais exigências estatutárias em razão do falecimento de quase todos os diretores primários, permanecendo atualmente acéfala e necessita de provimento judicial para suprir tal lacuna. Os artigos 48 a 54 dispõem que seria necessária a venda de 2.000 quotas de sócios-proprietários para, só então, as terras pudessem ser adquiridas, todavia, jamais foram vendidos os 2.000 títulos, ao contrário, vários sócios foram se desligando, diminuindo a arrecadação, enquanto que as despesas permaneciam inalteradas. Com o falecimento do sócio-gerente fundador, Júlio Miskey, a senhora Sueli e seus filhos passaram a exercer a administração de fato do Iate Clube, não possuindo, atualmente, uma diretoria legitimamente eleita. Aduz que os Miskey aportaram inúmeras vezes capital próprio ao clube, atingindo o montante de mais de R\$ 2.500.000,00 nos últimos dez anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a receita das contribuições dos sócios mal dá para pagar as despesas mais simples como água, luz, telefone, tributos, salários e encargos trabalhistas e previdenciários, quanto mais para pagar os demais gastos inerentes às atividades de um clube de campo, tais como piscinas, quadras de esportes, gramado, playground e outros. Sustenta que ao tempo do ajuizamento da ação para nomeação de administrador provisório, o Iate Clube contava com apenas 17 sócios ativos, contribuindo com a mensalidade em torno de R\$ 200,00 para o pagamento de todas as despesas, cuja arrecadação girava em torno de R\$ 3.400,00, enquanto que os débitos superavam a quantia de R\$ 10.000,00, sendo esta diferença suportada pela administradora provisória de fato, Suely Miskey. Alega que nenhum dos sócios remanescentes concorda com a majoração das mensalidades. Aduz que o Iate Clube pleiteou judicialmente a nomeação de um administrador provisório, que tenha poderes para convocar uma assembleia geral extraordinária, a fim de realizar eleição de uma diretoria, majoração das contribuições mensais em patamares justos e equitativos entre os atuais associados, para fazer frente a todas as despesas ou, então, para deliberarem acerca da dissolução da associação. Todavia, ante a morosidade da tramitação daquele processo, não houve outra alternativa senão fechar as portas do Iate Clube até que o administrador judicial provisório venha a tomar uma das providências pleiteadas na ação. Assim sendo, o réu rejeita a prestação ofertada, por não espelhar o valor real da mensalidade devida.

Réplica de folhas 243/253.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pela prova documental colacionada pelas partes.

Pretende o autor a consignação em pagamento das mensalidades destinadas à manutenção das dependências do réu, com a declaração de quitação, no valor mensal de R\$ 225,00, tendo em vista que, desde o mês de dezembro de 2013, a administração do réu não encaminha nenhum boleto destinado ao pagamento das mensalidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, por meio de sua administradora provisória de fato, sustenta que tal valor não supre às reais necessidades da associação, sendo insuficiente para a manutenção, tendo em vista que, atualmente, conta com 17 associados.

O réu, por meio de sua administradora provisória de fato, ajuizou ação para nomeação de administrador judicial, conforme se depreende da cópia da petição inicial colacionada às folhas 138/147. Referida petição traz a relação nominal dos 17 associados (confira folhas 138/147).

Naquela ação, em acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, foi indeferida a nomeação da senhora Sueli Miskey como administradora provisória da associação, diante da colisão de interesses, uma vez que é proprietária da gleba de terras onde se encontra instalada a associação, determinando que o juiz de direito de 1ª Instância nomeasse um de sua confiança (**confira folhas 223/230**). Todavia, o referido administrador nomeado ainda não entrou na posse da administração, tendo em vista que o conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Brotas não foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

De fato, a quantia mensal de R\$ 225,00 não supre as reais necessidades da associação, que contava, à época do ajuizamento da ação de nomeação de administrador judicial, com 17 associados (**confira folhas 145/146**).

Para corroborar esse entendimento, confira o recibo de pagamento da mensalidade do mês de junho de **2001**, no valor de R\$ 135,00 (**confira folhas 175**). Até a propositura desta ação, 13 anos se passaram e a majoração foi de aproximadamente 66% em todo esse período.

Conferir quitação das mensalidades pelo valor pretendido pelo autor importaria em enriquecimento sem causa, razão pela qual a improcedência do pedido é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

medida de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.500,00, ante o bom trabalho realizado nos autos, anotando-se a complexidade da causa, que conta 279 folhas digitais, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora contar do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA